



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.901244/2006-76  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.332 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** CSLL/PERDCOMP  
**Recorrente** BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

CSLL. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

DESNECESSIDADE DE NOVO PROCESSO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR X SALDO NEGATIVO.

Descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, o PERDCOMP deve ser apreciado na forma de saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano calendário.

Assim, afastados os óbices que serviram de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP com base no saldo negativo, e, para que não se alegue supressão de instância, deve ser analisado pela Delegacia de origem, o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado. Sem qualquer razão óbvia para que seja encerrado o presente processo, e tenha o contribuinte que instaurar um novo processo para o mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para devolver os autos à Delegacia de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Marciel Eder Costa.

## **Relatório**

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

*Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06665.32308.260803.1.7.043036, transmitida eletronicamente em 26/8/2003, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.*

*A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado integralmente para pagamento de outro débito, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.*

*Assim, em 29/1/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 28), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 374.961,08.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 12/2/2008 (fl. 45), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 4 a 8, acrescida de documentação anexa.*

*Resumidamente, a contribuinte esclarece que teria solicitado a compensação de valores pagos a maior ou indevidamente de IRPJ ou CSLL, enquanto que o correto deveria ser a compensação de saldo negativo, o que estaria em perfeita consonância com a DIPJ apresentada à RFB. Ressalta que a verdade fática e a coerência entre as declarações prestadas seriam restabelecidas com a retificação do valor do débito apurado, na DCTF, bem como com a retificação do PER/Dcomp, que indica a origem do crédito como sendo pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL. Acrescenta, ainda, que como depois de iniciado o procedimento fiscal é vedado à contribuinte providenciar as retificações mencionadas, entende que seria razoável que a própria RFB procedesse de ofício aos ajustes na DCTF e no PER/Dcomp, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela interessada.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/10/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERREZ CORRÊA

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Diante do exposto, requer:*

*a) a alteração da origem do crédito da Dcomp de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo” de IRPJ ou CSLL, em consonância com o demonstrado na DIPJ do ano calendário*

*de 2011;*

*b) a homologação total do PER/Dcomp nº 06665.32308.260803.1.7.043038;*

*c) a extinção do processo de cobrança;*

*d) a retificação da DCTF de julho de 2001, campo valor débito apurado.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-45.495, de 20 de outubro de 2011, cientificado ao interessado em 04/05/2012, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano calendário: 2001*

*ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.*

*A retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP original, não é permitida, pois tal situação não configura inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim inovação, sendo necessária a apresentação de novo PER/DCOMP.*

*Os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, pois o PER/DCOMP anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.*

Cientificada da mencionada decisão em 04/05/2012, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 04/06/2012.

A Recorrente alega, essencialmente, que o crédito em debate decorre de sua apuração ao final do período de 2001, que constituiu crédito pela base negativa de CSLL.

Argúi que, a DRF ao analisar o PER/DCOMP se prendeu exclusivamente às informações constantes na DCTF referente à estimativa de julho de 2001 recolhido (DARF) em agosto de 2001, decorrente do erro material no preenchimento do campo tipo de crédito. Enquanto que a compensação, de fato, foi efetuada com base no crédito constituído ao final do exercício pela apuração negativa da base de CSLL e compensação dos débitos devidos nos meses de janeiro e abril de 2002.

Afirma que há crédito a ser compensado, decorrente de apuração de base negativa de CSLL, ano calendário de 2001, no valor de R\$ 365.559,50, apurados em decorrência do excesso de antecipações mensais no período de 2001, as quais foram informadas ao final daquele período, conforme determina a lei.

Informa que a empresa quando da confecção da DCOMP, equivocou-se ao colocar no campo "tipo de crédito" pagamento indevido ou a maior em vez de base negativa de CSLL. Tal situação não foi possível ser retificada, via PER/DCOMP retificador, tendo em vista a existência de trava no referido programa que impedia a retificação. Mas, a existência do crédito apurado no valor de **R\$ 365.559,50** está devidamente demonstrada na FICHA 17 – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – da DIPJ de 2002, motivo pelo qual foi solicitada a retificação de ofício pela Receita Federal.

A Recorrente entende que, após os esclarecimentos contidos na manifestação de inconformidade, caberia a DRF analisar a DIPJ 2002, ano-calendário 2001 em conjunto com as informações contidas na DCTF e DCOMP, apurando de forma lógica a existência do crédito, vez que é evidente o erro material quanto à indicação no tipo de crédito constante da DCOMP em referência.

Finalmente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 06665.32308.260803.1.7.043036, retificador, fls.31/35 transmitido eletronicamente em 26/8/2003, com crédito indicado como decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 355.559,50, (DARF: código 2484, R\$ 405.000,00; Período de apuração: 31/07/2001; Data de Arrecadação: 31/08/2001) para compensação com débitos de CSLL relativos ao 1º e 2º Trimestres de 2002.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da DRF Brasília/DF, consta que:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*CARACTERÍSTICAS DO DARF PERÍODO DE APURAÇÃO  
CÓDIGO DE RECEITA (2484), VALOR TOTAL DO DARF R\$  
405.000,00; VENCIMENTO 31/07/2001; DATA DE  
ARRECADAÇÃO 31/08/2001.*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a  
compensação declarada.*

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve erro no PERDCOMP em relação ao “tipo de crédito” da compensação que em vez de “pagamento indevido ou a maior” de estimativa, deveria ser “Saldo Negativo de CSLL”, o que estaria em perfeita consonância com a DIPJ apresentada à RFB.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório, primeiro por entender que, o pagamento a maior de estimativa mensal, informado como origem do crédito no PER/DCOMP somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou da CSLL do período, com fundamento no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004.

Observa-se que, tal restrição com base no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo.

Outro motivo sustentado pela DRJ é que, o tipo de crédito informado no PER/DCOMP como “Pagamento indevido ou a maior” não pode ser retificado para “saldo negativo de CSLL”, apesar de não haver vedação expressa quanto à possibilidade de sua alteração por meio de um PER/DCOMP, retificador, se fosse o caso de inexatidão material. Todavia, destaca que esta informação não pode ser tratada como inexatidão material, portanto, a substituição do **tipo de crédito** informado pelo contribuinte, em relação ao PER/DCOMP primitivo ou original, não é permitida, pois tal situação não configura inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim “inovação”.

Enfim, há impossibilidade de retificação das informações sobre o tipo de crédito declarado no PER/Dcomp.

Conclui finalmente que tal *hipótese exige apresentação de novo PER/DCOMP e os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP, pois o original/anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, em função da improcedência do crédito informado.*

Vejamos a seqüência dos fatos:

O PER/DCOMP n.º 06665.32308.260803.1.7.043036, retificador, fls.31/35, em comento, foi transmitido eletronicamente em 26/8/2003.

A DRF ao analisar o PERDCOMP restringiu-se às informações constantes na DCTF referente à estimativa de julho de 2001 sem fazer o confronto com a DIPJ/2002.

A autoridade administrativa da DRF expediu o Despacho Decisório em 29/01/2008 e o Acórdão da DRJ foi cientificado ao contribuinte em 04/05/2012 exigindo a apresentação de novo PERDCOMP, como instrumento necessário para a retificação da compensação sob análise com crédito relativo ao ano calendário de 2001 e seus efeitos consectários.

Nesse cenário, não é crível que a DRJ em 04/05/2012, com sua decisão nove (09) anos após a entrega do PER/DCOMP, exija do contribuinte a entrega de **novo PERD/COMP**, como única solução para a análise do crédito pleiteado como saldo negativo e compensação com os débitos confessados.

A decisão é inconcebível em virtude dos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte com a manifestação de inconformidade; principalmente, ao se levar em consideração que em maio de 2012 a Receita Federal não recepcionaria o “novo” PERD/COMP eletrônico, pois, decorrente de pagamento efetuados em 2001, portanto, há mais de 05 (cinco) anos.

E, um **novo PERDCOMP**, ainda que em formulário (papel) também inviabilizaria o pleito da Recorrente, tendo em vista que o prazo máximo para a utilização do crédito é de 05 (cinco) contados da data da constituição, a teor do § 10 do artigo 41 da IN RFB n.º 1300, de 2012, verbis:

*Artigo 41.....*

*§10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.*

Na questão dos autos, o PERDCOMP nº 06665.32308.260803.1.7.043036 indica um crédito de R\$ 355.559,50 a título de “Pagamento indevido ou a maior” de 2001 em vez de “Saldo Negativo” de 2001 relativo ao mesmo tributo: CSLL.

Nesse contexto, tal indicação pode ser vista como uma **inexatidão material** ou mero **erro formal** por se tratar de crédito do mesmo tributo relativo ao mesmo ano calendário e não configura a inclusão de novo débito nem o aumento do débito compensado, na forma do art. 90 da IN RFB nº 1300/2012.

O procedimento de retificação indica que o PERDCOMP entregue conteve alguma inexatidão material em sua constituição que permitiria sua retificação a teor dos artigos 89 e 90 da mencionada Instrução Normativa:

*rt.89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90.*

*Art.90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

Apesar do entendimento manifestado no acórdão recorrido, o **conceito** de "**inexatidões materiais**" não possui conteúdo inequívoco nas situações práticas que se apresentam ao operador do direito.

Essa 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF tem compreendido em julgados dessa natureza que, o fato de a Contribuinte ter indicado no PER/DCOMP o recolhimento de estimativa como origem do crédito, e não o saldo negativo do período, não prejudica o seu pleito, haja vista que o artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais, como por exemplo erro no preenchimento do PERDCOMP no qual pelo contexto e pelas circunstâncias seja possível identificar o objeto a validar o ato.

Com efeito, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

A Recorrente ressalta que a verdade fática e a coerência entre as declarações prestadas seriam restabelecidas com a retificação do valor do débito apurado, na DCTF, bem como com a retificação do PER/Dcomp, que indica a origem do crédito como sendo pagamento indevido ou a maior de CSLL. Acrescenta, ainda, que como depois de iniciado o procedimento fiscal é vedado à contribuinte providenciar as retificações mencionadas, entende que seria razoável que a própria RFB procedesse de ofício aos ajustes na DCTF e no PER/Dcomp, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela interessada.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Nesse passo, cabe a autoridade administrativa diante do PERDCOMP e dos demais elementos que dispõe (DCTF e DIPJ x DARF) e outros que entender necessários verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de CSLL no ano calendário de 2001, indiferente que o contribuinte tenha pleiteado como saldo negativo ou simplesmente pagamento indevido ou a maior, isto porque o pagamento por estimativa representa antecipações obrigatórias da CSLL devida ao final do período. Assim, o saldo negativo tem correlação com o mesmo período anual e o tributo antecipado pago a maior.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer razão óbvia para que seja encerrado o presente processo, e tenha o contribuinte que iniciar um novo processo com apresentação de novo PER/DCOMP em formulário para requerer a compensação do saldo negativo da CSLL de 2001 com os débitos já declarados no outro PER/DCOMP, eis que não há óbice normativo a impedir a solução da lide no âmbito do presente processo.

Entendo que os fundamentos da DRJ devem ser afastados na medida em que o próprio contribuinte restabelece a situação fática ao esclarecer que o crédito informado no PER/DCOMP refere-se ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001, declarado na DIPJ/2002, e-fl.42, o qual é consentâneo com o crédito informado no PER/DCOMP e não, com a estimativa relativa ao mês de julho/2001, e-fl.40.

Pode-se observar que na soma de todas as estimativas de CSLL do ano calendário de 2001 consta, no mês de julho, somente o valor de R\$ 139.265,60, sendo o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 365.559,50 compatível com o valor do crédito informado no PERD/COMP.

É de ver, que o contribuinte vincula seu pleito ao saldo negativo da CSLL em 31/12/2001.

Desse modo, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, o PER/DCOMP deve ser apreciado na forma de saldo negativo da CSLL em 31/12/2001.

Assim, afastados os óbices que serviram de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PER/DCOMP com base no saldo negativo, e, para que não se alegue supressão de instância, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Odete Medauar leciona que, “o princípio da eficiência determina que a Administração Pública deve agir de modo rápido e preciso para produzir os resultados que

satisfaçam às necessidades da população”. (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 4ª.ed.,RT, São Paulo 2000, p.152).

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

O reexame em tempo hábil não implica na homologação tácita do PER/DCOMP em comento e tem como fundamento dar maior eficácia ao ordenamento jurídico (art.165 e 170 do CTN), na medida em que o novo Despacho Decisório coloca para o contribuinte a possibilidade de comprovar o crédito tributário, se existente, de modo a garantir a eficácia das decisões proferidas pela Fazenda Pública. Entende-se que essa posição cautelosa evita riscos à preservação do interesse público e não apenas o interesse da Administração Tributária.

Diante do exposto, e por entender desnecessária a formalização de novo processo administrativo haja vista que os documentos apresentados nos autos evidenciam o pleito do interessado, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que o PERDCOMP nº 06665.32308.260803.1.7.043036, retificador, fls.31/35, seja reapreciado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF, em respeito à competência originária, conforme disposto no § 7º do art.74 da Lei nº 9430/96, e proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

Instaurado o contraditório, com a apresentação de manifestação de inconformidade, sua análise estará a cargo das Delegacias de Julgamento, e somente com a apresentação de novo Recurso Voluntário deverá o processo ser encaminhado ao CARF.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.